



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901705/2013-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-006.109 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2023  
**Recorrente** BANCO ITAUCARD S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF. ERRO. PROVA.

O erro na apuração do IRRF pode ser superado no processo tributário, em homenagem ao princípio da verdade material, apenas quando o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade material leva a uma obrigação tributária menor do que o valor recolhido e que arcou com o ônus do erro frente aos beneficiários dos correspondentes pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

**Relatório**

BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-066.852 (fls. 73), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 87) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP de n.º 11597.25723.150708.1.3.04-5487 (fls. 43), que aponta direito de crédito de R\$ 129.676,96 a título de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código 6800), relativo ao período de apuração 31/05/2008, arrecadado no dia 04/06/2008, em DARF no valor total de R\$ 386.961.967,94, conforme demonstrado na apontada DCOMP n.º 40259.54753.250608.1.3.04-0419 (fls. 21).

A Administração Tributária fez a análise da presente DCOMP, quando chegou à conclusão de que o pagamento realizado estava parcialmente utilizado, restando crédito disponível para a compensação declarada apenas no valor de R\$ 12.026,89, nos termos do despacho decisório de fls. 47, o qual homologou parcialmente a compensação declarada.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, assim resumida no relatório da decisão recorrida (fls. 75):

Insatisfeita, a interessada apresentou, 18 de julho de 2013 (fls. 02/07), a manifestação de inconformidade nos autos do processo principal, onde alega, em apertada síntese, o que segue:

- a não homologação da compensação pleiteada ocorreu por conta de equívocos da empresa no preenchimento do PER/DCOMP e da DCTF (fls. 16/31);

- o crédito pleiteado decorre de pagamento indevido, no montante de R\$ 105.137,38, porque, na condição de responsável tributário, efetuou a retenção e o respectivo recolhimento do IRRF sobre rendimentos produzidos por aplicação em fundos de investimento do cliente CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência, que, por se tratar de entidade de previdência privada aberta, goza de isenção tributária, prevista no artigo 5o da Lei 11.053/2004 (fls. 32/33);

- a entidade declarou por escrito sua condição de isenta (fl. 34);

- verificado o equívoco, efetuou o estorno do imposto retido indevidamente, assumindo o ônus financeiro, nos termos do artigo 166 do CTN (fls. 35/41);

- desta forma não há dúvidas que faz jus ao direito creditório;

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ Rio de Janeiro I (fls. 73), quando esta apreciou detidamente cada argumento do interessado, mas concluiu que não existia nos autos a comprovação do direito de crédito pleiteado.

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 87) reafirma a legitimidade do seu direito de crédito e rebate a decisão recorrida afirmando, em síntese, que os apontados erros cometidos no preenchimento da sua DCOMP não justificam a negação do direito de crédito e que o erro na sua DCTF já foi corrigido.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 20/08/2014 (fls. 85) e seu recurso voluntário foi apresentado em 03/09/2014 (fls. 87). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente inicia informando que o pagamento em tela, realizado por meio do DARF de 04/06/2008, deu origem a um direito de crédito que está sendo utilizado na presente DCOMP e em mais cinco outras DCOMP. Informa também que a presente DCOMP está utilizando a parte desse direito de crédito correspondente à retenção indevida do seu cliente CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A., o qual era isento. Acrescenta que a composição do referido pagamento está juntada aos autos, em que é possível ver a retenção indevida supracitada. Acrescenta também que o estorno da retenção indevida está comprovado nos autos por meio do extrato bancário do seu cliente.

Em seguida, aponta os motivos pelos quais a sua manifestação de inconformidade foi considerada improcedente e rebate essa fundamentação, conforme o seguinte excerto (fls. 99):

10. Todavia, em que pese o Recorrente ter comprovado a origem e a existência do seu direito creditório em sede de manifestação de inconformidade, a decisão da DRJ ora recorrida não reconheceu o crédito pleiteado por conta de erros formais do Recorrente no preenchimento da PER/DCOMP n.º 11597.25723.150708.1.3.04-5487.

11. Com efeito, não deve prosperar o entendimento da DRJ, tendo em vista que o PERDCOMP n.º 11597.25723.150708.1.3.04-5487, por conta de erro formal do Recorrente, foi transmitido em 15/07/2008, informando no campo "N.º do PERDCOMP Inicial" que o direito creditório teria sua origem no PERDCOMP n.º 40259.54753.250608.1.3.04-0419, quando na verdade tais PERDCOMPs são independentes em relação ao crédito compensado, conforme demonstrado no quadro abaixo:

[...]

12. Do quadro acima, nota-se que o valor informado na DCTF original refere-se ao crédito utilizado no PERDCOMP n.º 40259.54753.250608.1.3.04-0419, no montante de R\$ 24.539,58. Todavia, referida DCTF já foi retificada e contempla o crédito ora pleiteado de 154.082,80 (doe. 10).

13. Nesse contexto, é válido destacar que não há motivos para a não homologação da compensação em questão, visto que o Recorrente possuía crédito mais do que suficiente para realizar a compensação ora indeferida.

14. Nesse sentido, vale ressaltar que a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita aos aspectos de cunho formal, de modo a não exigir do contribuinte valor que não possua respaldo na legislação.

Em apertada síntese, o recorrente afirma que cometeu erros no preenchimento de sua DCOMP e de sua DCTF, mas que tais erros devem ser superados pela Administração Tributária, em homenagem ao princípio da verdade material.

A decisão recorrida não reconheceu o direito de crédito em tela por entender que este não havia sido devidamente comprovado, o que é aqui corroborado, pelos seus próprios

fundamentos. O recorrente, no presente feito, traz como nova prova apenas o extrato de fls. 135 a 137, de difícil leitura e desacompanhado de qualquer explanação, o que o torna inútil no deslinde do processo.

Adicionalmente, o recorrente aponta os alegados erros em sua DCOMP e em sua DCTF. Esta turma de julgamento vem adotando o entendimento de que o erro no preenchimento da DCOMP pode ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material. Isso ocorre quando o erro é evidente, ou seja, não demanda um esforço probatório do recorrente, por exemplo, quando há uma troca entre “exercício” e “ano-calendário” do saldo negativo. O erro do contribuinte também tem sido superado por essa Turma ainda quando não é evidente, mas o recorrente demonstra, nos autos, por meio de provas, que a realidade fática não é exatamente o que foi declarado. Nessa última situação, a prova se faz necessária em razão de o erro não ser evidente, como é o presente caso, quando a inconsistência das informações afeta a própria constituição de um crédito tributário, quando o contribuinte alega ter errado no preenchimento de sua DCTF. Essa prova se faz necessária por determinação do artigo 147, §1º, do CTN, verbis:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Na espécie, entendo que o erro alegado pelo contribuinte no preenchimento da DCOMP e da DCTF não é evidente, pois depende de uma apuração extensa e relativamente complexa, envolvendo a composição do DARF de IRRF e a contabilização da alegada retenção indevida e do seu estorno. O recorrente não trouxe as provas dessa apuração.

Assim, entendo que não é possível acolher o argumento de cometimento de erro no preenchimento da DCOMP e da DCTF e voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Neudson Cavalcante Albuquerque